



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355234

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2040633-82.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 31858

Comarca: São Paulo (Foro Central – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Agravado (s): STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA e OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Juiz: Dr. Adler Batista Oliveira Nobre

Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100

DIREITO EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido da agravante de desistência do presente recurso – Homologação da desistência – Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO contra a r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAFÉS LTDA. e OUTROS ("GRUPO SOUTHROCK"), dentre outras providências, deferiu o pedido das recuperandas de suspensão das retenções de recebíveis (fls. 15.656/15.657 dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que seu crédito, garantido por cessão fiduciária de recebíveis, é extraconcursal por força de lei; que já houve manifestação do juízo acerca da impossibilidade de quebra da "trava bancária" e que os recebíveis não são bens de capital, não podendo ser considerado essencial ao funcionamento da empresa e, por fim, que é irrelevante para classificação de seu crédito, se os recebíveis já foram ou não performados.

Diante disso, requer o provimento do recurso para que seja revogada a determinação de suspensão das retenções de recebíveis.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 135/141), vieram resposta (fls. 146/164) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 166/171).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 178/181).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 144).

É o relatório.

A fls. 183/184 a agravante, em conjunto com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperandas, informa que desiste do presente recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do agravo e, por consequência, não se conhece do recurso, à luz do disposto no art. 932, III, do CPC.

P. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator